



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10660.001431/99-69
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.592
RECURSO Nº : 127.979
RECORRENTE : MARIA AUXILIADORA RIBEIRO RINCO
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

PROCESSUAL - CONCOMITÂNCIA DE PEDIDOS FORMULADOS NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, importa renúncia às instâncias administrativas de defesa, ou desistência de eventual recurso interposto, com o mesmo objeto. Caso em que não se conhece do Recurso.

ACÓRDÃO PROFERIDO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SEM TER TIDO CONHECIMENTO DA AÇÃO JUDICIAL INTERPOSTA PELO CONTRIBUINTE - NULIDADE.

Anula-se o Acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes que apreciou matéria trazida no Recurso Voluntário, mesmo levada à apreciação do Judiciário, quando da ação judicial proposta pelo Contribuinte contra a Fazenda Nacional não tenha tido conhecimento prévio.

DECLARADA A NULIDADE DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o acórdão nº 201-47.953 do Egrégio Segundo Conselheiro de Contribuintes e não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

18 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente) e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausentes as Conselheiras SIMONE CRISTINA BISSOTO e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 127.979
ACÓRDÃO Nº : 302-36.592
RECORRENTE : MARIA AUXILIADORA RIBEIRO RINCO
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

RELATÓRIO E VOTO

O processo em epígrafe vem a exame deste Terceiro Conselho de Contribuintes em razão da proposta formulada pelo Sr. Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT, da DRF em Poços de Caldas - MG, acostada às fls. 161 dos autos, no sentido de verificar a necessidade de rever o Acórdão nº 201-74.953, proferido em 21 de junho de 2001, (fls. 87/90), pela C. Primeira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes.

Tal proposição prende-se ao fato de haver sido constatado que a Contribuinte ingressou em juízo, durante o curso do presente processo administrativo, versando sobre o mesmo objeto pleiteado, através do Mandado de Segurança nº 2000.017662-0, (cópias às fls. 130 a 155), sem que tal fato fosse levado ao conhecimento do referido órgão julgador de segunda instância.

Reporta-se aos termos da Solução de Consulta Interna SRRF06/Disit nº 2/2003, anexada por cópia às fls. 156 a 160, que em resumo assevera o seguinte:

- Consoante o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 1996, a propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, independentemente da modalidade processual ou se antes ou após a autuação, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto com o mesmo objeto.

- No mesmo A.D. infere-se que o dirigente do órgão onde se encontra o processo não deve conhecer de eventual petição do contribuinte, e proferir decisão formal declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida. Se for o caso, o processo deve ser encaminhado para cobrança, ressalvada se ocorrida hipótese de lançamento ou revisão de ofício de lançamento (art. 149 do CTN).

- Já o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.839, de 1965, de igual forma determina que a propositura de ação judicial relativa a discussão sobre a dívida ativa importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.979
ACÓRDÃO Nº : 302-36.592

- A situação exposta não é a tratada no ADN nº 3/1996, uma vez que o Conselho de Contribuintes não apreciou exigência de tributo, tampouco refere-se a cobrança judicial de dívida ativa. Entretanto, ambas as normas observam o princípio da unidade de jurisdição, em face do qual a eleição da via judicial a qualquer momento, importa em renúncia às esferas administrativas, mesmo não sendo o objeto da ação judicial a exigência de débito do contribuinte, é de se concluir que a propositura de ação judicial importa também em renúncia de eventual recurso interposto contra indeferimento de pedido de restituição por decadência.

- O desconhecimento da propositura de ação judicial pelo recorrente impediu o Conselho de Contribuintes de observar o disposto no artigo 16, § 2º, do seu Regimento Interno (Decreto nº 55, de 1998) e, com isso, foi prolatado Acórdão e dado seguimento aos procedimentos decorrentes. Porém, a despeito da impossibilidade de se apresentar recurso de ofício (art. 36 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002), deve-se levar o fato ao conhecimento do Conselho de Contribuintes para dar-lhe oportunidade de rever seu ato frente ao impedimento, na forma dos artigos 53 e 54 da Lei nº 9.778/1999, que transcreve: (...)

- A respeito de definitividade das decisões administrativas, reproduz a Ementa do Acórdão nº 51.648, de 16/04/1969, proferido pelo 2º Conselho de Contribuintes, em decisão unânime, tendo como Relator o Conselheiro Almeida Velloso. (...)

- Em conclusão, dando resposta aos quesitos formulados pela DRF/PCS/Saort, afirma:

a) os processos administrativos sobre os quais o Conselho de Contribuintes proferiu Acórdão por desconhecer que o contribuinte havia recorrido à esfera judicial em relação ao mesmo objeto do recurso administrativo devem retornar ao órgão julgador de 2ª instância, instruído com elementos que demonstrem o ocorrido, para que possam rever o decidido;

b) (prejudicada)

c) o procedimento de dar ciência ao recorrente da decisão do Conselho de Contribuintes deve observar o preconizado pela Portaria SRF nº 436, de 2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.979
ACÓRDÃO Nº : 302-36.592

d) a consequência da propositura da ação judicial relativa à discussão sobre o mesmo objeto tratado em recurso administrativo foi a desistência do recurso interposto, não havendo previsão de penalidade para esse ato.

Pelos documentos trazidos aos autos, constata-se que em **maio de 2000** diversas autoras, dentre as quais a Contribuinte de que se trata – **Maria Auxiliadora Ribeiro Rinco** – Firma Individual, impetrou Mandado de Segurança Preventivo, perante a 8ª Vara, da Justiça Federal, comarca de Belo Horizonte – MG, onde discute o direito à restituição e compensação dos valores pagos a maior ou indevidamente, a título de contribuição para o Finsocial, em decorrência das majorações de alíquotas da referida contribuição, acima de 0,5%, declaradas inconstitucionais pelo E. Supremo Tribunal Federal.

No pedido judicial a Contribuinte também discute sobre o **prazo para o pedido de restituição (prescrição/decadência)**, matéria única abordada no Recurso Voluntário dirigido ao E. Segundo Conselho de Contribuintes.

O Recurso Administrativo foi apreciado e julgado pela C. Primeira Câmara, do mencionado Segundo Conselho, em sessão realizada no dia 21/06/2001, ocasião em que ainda não se encontrava nos autos a cópia do Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente, a qual só veio ao processo com o seu retorno à repartição de origem, muito tempo depois da decisão do Colegiado, pois que os documentos constantes de fls. 130 até 155 estão juntados após o TERMO de fls. 129, datado de 07/04/2003.

O julgamento encontra-se consubstanciado no Acórdão nº 201-74.953, acostado às fls. 87/90, contemplando a seguinte ementa:

FINSOCIAL – TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL – RESTITUIÇÃO – ADMISSIBILIDADE – O termo inicial do prazo para se pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de Contribuição para o FINSOCIAL é a data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95, que, em seu art. 17, II, reconhece tal tributo como indevido. Nos termos da IN SRF nº 21/97, é autorizada a restituição de créditos de quantias pagas ou recolhidas indevidamente ou em valor maior que o devido, oriundos de tributos de competência da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso provido.

Pelo que se constata da Decisão supra, bem como do Voto condutor do Acórdão em questão, não foi questiona, nem decidida, qualquer coisa além do direito da Contribuinte de **pleitear** a restituição que entende devida. Limitou a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.979
ACÓRDÃO Nº : 302-36.592

discussão ao **direito de pedir**, em função do tempo decorrido entre os pagamentos realizados e a formulação do pedido.

A meu ver, portanto, não existe maiores implicações ou consequências, em se manter o Acórdão em epígrafe, mesmo estando configurada a renúncia, pela Contribuinte, à discussão do assunto na esfera administrativa, mesmo porque é evidente que deverá sempre prevalecer o que vier a ser decidido pelo Poder Judiciário.

De qualquer forma, para que se evitem ilações e interpretações contraditórias sobre a questão, em uma eventual futura decisão judicial contrária aos interesses da Contribuinte, proponho ao Colegiado que, em respeito ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/65 e observância ao estabelecido no art. 16, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, com suas posteriores alterações, sejam adotadas as seguintes decisões por este Colegiado:

1º - Anulação do Acórdão nº 201-74.953, de 21/06/2001, proferido pela C. Primeira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 87/90);

2º - Não conhecimento do Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte, acostado às fls. 82 até 85, por existência de concomitância de pedidos formulados tanto na esfera administrativa, no processo que aqui se discute, quanto junto ao Poder Judiciário, por intermédio do Mandado de Segurança impetrando impetrado pela Contribuinte, já acima indicado.

Tal procedimento está em perfeita consonância com as disposições do art. 53, da Lei nº 9.784, de 1999, segundo o qual: *verbis*

“Art. 53 – A administração deve anular seu próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Ressalte-se que tendo a Contribuinte buscado a tutela do Poder Judiciário para discutir o mesmo assunto, implicando em renúncia às instâncias administrativas de defesa, é certo que a Decisão ora anulada não gerou qualquer direito a ser aproveitado pela Recorrente.

Assim decidido, proponho ainda que se dê ciência deste Julgado, por encaminhamento de cópia, à C. 1ª Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, para fins de controle, bem como à Contribuinte, para as providências que julgar oportunas, nos termos do Decreto nº 70.235/72 e posteriores alterações, bem como dos Regimentos Internos dos Conselhos de Contribuintes e da E. Câmara

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.979
ACÓRDÃO Nº : 302-36.592

Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela citada Portaria MF 55, de 1988, igualmente com suas seguidas alterações.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Relator.